



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.904562/2008-60
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.343 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TECHNICO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS.

Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que, ao examinar controvérsia sobre a declaração de compensação objeto destes autos, reconheceu parcialmente direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Além disso, a referida decisão não homologou a compensação de um débitos relacionados no PER/DCOMP, por se tratar de estimativa referente ao mesmo ano do saldo negativo reivindicado.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 15-27.596, às e-fls. 180 a 189:

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF Salvador, que, por meio do Despacho Decisório de nº de rastreamento 783761911 (fls. 28 a 31), indeferiu o PERCOMP de nº 17148.90470.130504.1.7.02-9300, de fls. 17 a 21, não homologando a compensação pleiteada.

Por meio do referido PERDCOMP, a interessada compensou débitos tributários de IRPJ no valor original total de R\$ 70.637,36 (setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) com saldo negativo de IRPJ de igual valor original, como segue:

PERDCOMP retificadora de nº 17148.90470.130504.1.7.02-9300, transmitida em 13/05/2004.

Origem do Direito Creditório (saldo negativo) declarado

ano-calendário do saldo negativo do IRPJ	Valor (R\$)	Fl.
2003	70.637,36	18

Débito tributário a compensar

Cod.Rec.	PA	Vencimento	Valor (R\$)	Fl.
2362	12/2003	31/01/2004	19.424,93	20
2362	01/2004	29/12/2004	13.998,05	20
2362	02/2004	31/03/2004	37.214,38	20

A autoridade fiscal indeferiu a compensação pleiteada por meio do referido despacho decisório, emitido em 26/08/2008, isso porque a Contribuinte informou, em sua DIPJ retificadora de nº 1319385 relativa ano-calendário de 2003, saldo de IRPJ no valor original de R\$ 0,00 (zero reais), conforme fl.92.

Vale aqui a transcrição da decisão proferida pelo referido Despacho Decisório, que, assim, afirma:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado (na PERDCOMP supracitada), constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.637,36. Valor do crédito tributário na DIPJ: R\$ 0,00.

Ciente do despacho decisório em 01/09/2008 (fl. 35), no dia 19/09/2008, a Interessada protocoliza manifestação de inconformidade na Repartição competente onde alega, em síntese, que (fls. 01 a 02):

a) foram registrados lançamentos contábeis relacionadas abaixo, conforme cópias do razão analítico, de fls. 06 a 14, referentes aos períodos de janeiro/2003 e dezembro/2003 que deram origem ao crédito no valor de R\$ 70.637,36:

- 1) 113.01.001-0 - Imposto de Renda p/ Estimativa;*
- 2) 113.01.010-9 - IRPJ a Recuperar;*
- 3) 211.02.006-1 - Imposto de Renda p/ Estimativa a Recolher; e*
- 4) 311.07.011-6 - Despesa IRPJ + AIR s/Lucro Real; e*

b) foi feita retificadora alterando o saldo do IRPJ a recuperar em 31/12/2003 para o valor original de R\$ 86.446,19.

Requer, então, a Contribuinte que tendo em vista os esclarecimentos prestados acima, onde se comprova a existência do crédito, solicita a V. Sas. que seja deferida a compensação pleiteada no referido PERDCOMP.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA reconheceu apenas parcialmente o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, e também não homologou a compensação de um dos débitos relacionados no PER/DCOMP, por se tratar de estimativa referente ao mesmo ano do saldo negativo reivindicado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo apurado em 31 de dezembro somente poderá ser restituído ou compensado com o imposto ou contribuição devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração,

observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

ESTIMATIVA EFETIVAMENTE PAGA. VALORES RETIDOS NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Considera-se como estimativa efetivamente paga, os valores recolhidos mediante DARF somados aos valores retidos na fonte, cuja receita tenha sido oferecida à tributação no decorrer do ano-calendário de apuração, e às compensações de estimativas efetuadas por meio de PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento não reconheceu totalmente os valores deduzidos como IR retido na fonte. Primeiro porque não houve a confirmação integral dos mesmos nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Segundo, porque uma parcela das retenções correspondia a outros tributos, e não apenas ao IRPJ.

Computando, então, os valores confirmados de IR-fonte e também os valores quitados a título de estimativa mensal (tanto por DARF, quanto por compensação), a Delegacia de Julgamento reconheceu R\$ 76.772,86 como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003. A Contribuinte reivindicava o reconhecimento de R\$ 86.446,19.

Além disso, a Delegacia de Julgamento destacou que o saldo negativo de 2003 só poderia ser utilizado para compensar débitos a partir do mês de janeiro/2004, pelo que, embora reconhecendo a maior parte do crédito, não homologou a compensação do débito de estimativa de IRPJ de dezembro/2003.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 19/10/2011, a Contribuinte apresentou em 18/11/2011 o recurso voluntário de e-fls. 194/195, com os argumentos descritos abaixo:

- a questão a ser discutida no presente recurso está limitada aos períodos de apuração a serem compensados, já que o direito creditório foi reconhecido, com pequena redução;

- na forma corretamente relatada e votada no Acórdão da Delegacia de Julgamento, no PER/DCOMP de nº 17148.90470.130504.1.7.02-9300 (fls. 17 a 21), o débito tributário compensado seria do mesmo período de apuração do saldo negativo informado no PERD/COMP, ou seja, do ano-calendário de 2003, o que é vedado pelo art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/1996 e pelo Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 03 de 2000;

- evidentemente que o IRPJ por estimativa do período de apuração 12/2003 não poderia ser compensado com o crédito do ano-calendário 2003. E isto não ocorreu, conforme será demonstrado a seguir;

- o fato é que houve equívoco ao ser consignado no PER/DCOMP os períodos de apuração 12/2003, 01/2004 e 02/2004, enquanto que os períodos corretos são 01/2004, 02/2004 e 03/2004, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Código do rec.	Período de Apuração	Vencimento	Valor (R\$)
2362	01/2004	29/02/2004	19.424,93
2362	02/2004	31/03/2004	13.998,05
2362	03/2004	30/04/2004	37.214,38

- este equívoco foi retificado através do PERDCOMP nº 20002.57122.170309.1.7.02-5840, apresentado em 17/03/2009, consoante documento anexo;

- outro aspecto a ser destacado e que comprova as argumentações da Recorrente é que a estimativa do IRPJ do período de apuração 12/2003, no valor de R\$ 15.046,89, foi recolhida no dia 30/01/2004, conforme cópia do DARF aqui anexado e extrato de recolhimento obtido no sistema e-cac web, e ainda confirmado por integrar o montante do direito creditório da Recorrente no ano-calendário 2003, consoante demonstrativo de fl. 5 do acórdão da Delegacia de Julgamento;

- conclui-se, portanto, que efetivado o recolhimento da estimativa do IRPJ do PA 12/ 2003, não haveria qualquer sentido em promover a sua compensação com os créditos originários do ano-calendário 2003. Confirma-se, assim, que foi um mero equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, já regularizado com a apresentação da correspondente declaração retificadora;

- considerando que não houve nenhum prejuízo para o erário e sim um erro material, requer deste E. Conselho a reforma da decisão do julgamento em 1ª instância, para homologar a compensação da estimativa do IRPJ relativa ao mês de janeiro/2004 no valor de R\$ 19.424,93, com o seu reconhecido direito creditório do ano-calendário de 2003.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que ao examinar controvérsia sobre a declaração de compensação objeto destes autos, reconheceu parcialmente direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, e também não homologou a compensação de um dos débitos relacionados no PER/DCOMP, por se tratar de estimativa referente ao mesmo ano do saldo negativo reivindicado.

Dos R\$ 86.446,19 de saldo negativo apurado pela Contribuinte, a Delegacia de Julgamento reconheceu R\$ 76.772,86.

Nessa fase processual, a Contribuinte não contesta a redução implementada no saldo negativo.

Seu objetivo é apenas corrigir erro contido no PER/DCOMP objeto destes autos. Para tanto, ela argumenta:

- que os débitos a serem compensados não pertencem aos períodos de 12/2003, 01/2004 e 02/2004, mas sim 01/2004, 02/2004 e 03/2004;

- que apresentou um novo PER/DCOMP para corrigir o problema, com o nº 20002.57122.170309.1.7.02-5840, informando exatamente os mesmos débitos, mas com a indicação correta dos períodos de apuração;

- que a estimativa de IRPJ de dezembro/2003, no valor de R\$ 15.046,89, foi recolhida no dia 30/01/2004 (DARF anexo), e computada inclusive na formação do saldo negativo de 2003 pela própria decisão de primeira instância, o que evidenciaria o erro no preenchimento do primeiro PER/DCOMP;

- que já tendo efetivado o recolhimento da estimativa de IRPJ do PA 12/2003, não haveria qualquer sentido em promover a sua compensação com os créditos originários do ano-calendário 2003, o que também evidenciaria o erro no PER/DCOMP.

O que a Contribuinte busca no presente recurso é apenas a correção dos períodos de apuração dos débitos confessados. Não remanesceu litígio sobre o valor do direito creditório, e nem mesmo sobre a existência dos débitos que a Contribuinte pretende quitar por compensação.

Há evidências da ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP objeto destes autos, especificamente quanto à indicação dos períodos de apuração dos débitos confessados.

Processo nº 10580.904562/2008-60
Acórdão n.º **1802-002.343**

S1-TE02
Fl. 8

Contudo, os procedimentos administrativos para a correção desse tipo de problema, mediante confrontação e composição dos dois PER/DCOMP que estão tratando da compensação dos mesmos débitos, não é atribuição do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso, porque os procedimentos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, refogem às competências do CARF.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa